GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 271/2021-SME

Anápolis, 20 de dezembro de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei Complementar nº 022/2021, que CONCEDE REMISSÃO DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO E ÀS LOJAS MAÇÔNICAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Inicialmente, é de salutar explanação relembrar que no exercício de 1987, fora promulgada a Lei Municipal nº 1493 de 16/08/1987, a qual concedia isenção geral tributária para lojas maçônicas e templos de qualquer culto (impostos e taxas).

Todavia, em decorrência da não confirmação legal em até dois anos de promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme mandamento do § 1º do artigo 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Provisórias, o benefício fiscal municipal perdeu sua validade e aplicabilidade.

Isto posto, pontua-se que a remissão proposta possui o condão de corrigir o lapso decorrente da não confirmação legal em tempo constitucional hábil, uma vez que a intenção legislativa não foi alterada, qual seja, proteger tais entidades de lançamentos tributários propiciando, dessa forma, incentivo sempre maior à liberdade de culto e expansão religiosa, fato concretizado e reafirmado pela edição da Lei Municipal 327/2014 de 30/12/2014 cuja redação abrangeu, dentre outras situações, isenções de taxas municipais para templos de qualquer culto e imposto predial para lojas maçônicas.

Assim sendo, com amparo no artigo 5º, inciso VI, o qual dispõe sobre igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, bem como estabelece ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, e ainda com fulcro na competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I – CF 1988), apresenta-se a presenta proposta para estudo e deliberação.

Finalmente, considera-se de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, **EM REGIME DE URGÊNCIA E EM SEDE DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA,** pelo que o encaminho a essa douta Casa Legiferante.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 022 DE 20 DE DEZEMBRO 2021.

CONCEDE REMISSÃO DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO E ÀS LOJAS MAÇÔNICAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instaurar a possibilidade de remissão dos créditos tributários constituídos em desfavor de Templos de Qualquer Culto e Lojas Maçônicas até a data da publicação da presente Lei, a ser conduzida pelo Poder Executivo Municipal por meio dos órgãos competentes e procedimentos próprios.

Art. 2º. A remissão concedida abrange impostos vinculados ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais, além das taxas de fiscalização municipais, das entidades descritas no artigo 1º, excetuados os tributos de caráter subsidiário ou solidário lançados por substituição tributária.

Art. 3º. Para usufruir do benefício de remissão, as entidades interessadas deverão protocolar, para análise, requerimento direcionado à Secretaria Municipal da Economia com comprovação documental da sua condição tributária e patrimonial.

Art. 4º. A periodicidade de aplicação da remissão nesta lei tratada será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo, não constituindo direito subjetivo do contribuinte dela usufruí-la quando não inclusos os débitos nos períodos abarcados pela norma suplementar.

Art. 5º. A remissão concedida não dá direito à restituição de eventuais créditos tributários recolhidos.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – GO, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO DE ANÁPOLIS